



PROCESSO Nº	29.636-8/2018
PRINCIPAL	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE TAPURAH
INTERESSADO	MARIA SALETE DE LIMA MAESTA
ASSUNTO	APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. FUNDAMENTAÇÃO

6. A Constituição Estadual estabelece em seu artigo 47, inciso III, a competência do Tribunal de Contas de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

7. Nesse contexto, a aposentadoria por invalidez caracteriza-se em síntese como um benefício previdenciário devido ao segurado que for considerado incapacitado de forma total e permanente para o exercício do trabalho, sem possibilidade de reabilitação em outra atividade compatível com as limitações físicas ou psíquicas decorrentes da incapacidade.

8. Com efeito, a concessão deste benefício previdenciário depende de exame médico-pericial e a observância dos comandos do artigo 40, § 1º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 41/2003:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I- por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.





9. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez com proventos integrais, evidenciando que as portarias em exame possuem respaldo constitucional, merecendo o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante os devidos registros.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

10. Ante o exposto, considerando que as portarias atenderam todas as formalidades legais e constitucionais, e em consonância com o artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007, acolho o Parecer Ministerial nº 2.268/2019, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de:

- a) **Registrar as Portarias nº nº 084/2018, 097/2018, 126/2018, 147/2018 e 037/2019**, disponibilizadas no Diário Oficial de Contas do Estado de Mato Grosso, nos dias 25/07/2018, 22/08/2018, 06/11/2018, 27/12/2018 e 24/04/2019, respectivamente; e
- b) **Julgar** legal o cálculo de benefício de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais à Sra. **MARIA SALETE DE LIMA MAESTA**, servidora efetiva no cargo de Professora, Classe/Nível “B-04”, tendo atuado na Secretaria Municipal de Educação, Esportes, Lazer e Cultura, Município de Tapurah.

É como voto.

Cuiabá/MT, 30 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017

